



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 723, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.009
(22.04.2009)

PROCESSO : Nº 723, CLASSE 30 – ANO 2008.
AGRAVANTE : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, ANTÔNIO
MALAQUIAS DA SILVA e JOSÉ PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO : Maryny Dyellen Barbosa Alves
AGRAVADO : TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA
ADVOGADO : Fábio Ferrário
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Argüindo e provando o agravado que os agravantes não cumpriram com o prazo previsto no art. 526, caput, do CPC, aplica-se o disposto no seu parágrafo único, que é a inadmissibilidade do recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de abril do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 723, CLASSE 30

RELATÓRIO

José Jadson Pedro de Farias, Antônio Malaquias da Silva e José Pedro de Farias agravam da decisão do Juízo da 22ª Zona (Arapiraca) que, nos autos de uma investigação judicial eleitoral, indeferiu o pedido de perícia técnica a ser realizada nos CD's de áudio apresentados com a petição inicial da ação de origem.

Argumentam, em síntese, que requereram a perícia técnica a fim de averiguar a autenticidade das gravações, bem como a existência de montagens ou edição no material apresentado como prova.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“Considerando que a parte investigada em sua contestação não negou que as vozes constantes na gravação são realmente dos investigados, indefiro o pedido de perícia para apurar este ponto, ressaltando-se que quanto a integridade da gravação, esta já está sendo objeto de Perícia pela Polícia Federal.” (fls. 11)

Inconformados com a decisão, os investigados interpuseram o presente agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão atacada violaria o direito constitucional da ampla defesa, requerendo a reforma para determinar a realização da perícia.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer de fls. 21/22, pugnando pelo não conhecimento do presente agravo.

Às fls. 28/32, deferiu-se liminarmente a realização da perícia. Embargos declaratórios às fls. 36/42, sendo estes improvidos às fls. 45/49.

Devidamente intimado, o agravado apresentou sua resposta, fls. 53/61, pugnando pelo não conhecimento do presente agravo, pelo descumprimento do art. 526 do CPC, bem como deficiência na formação do agravo pela ausência de peças obrigatórias, na espécie, a falta de certidão de

Ala



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 723, CLASSE 30

intimação da decisão agravada, procurações outorgadas aos patronos dos assistentes litisconsorciais e cópia da contestação ofertada pelos agravantes.

No mérito, alega que os agravantes não negaram no momento oportuno (contestação) que as vozes constantes na gravação não são suas, nem jamais negaram a autenticidade da gravação, e que a mídia foi devidamente analisada pela Polícia Federal, não restaria razão para a reavaliação da prova, sendo correto o indeferimento realizado pelo juízo *a quo*, requerendo o desprovemento do presente agravo.

Em novo parecer de fls. 82/86, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do presente agravo, ante o descumprimento da regra contida no art. 526 do CPC, rejeição da preliminar de ausência de juntada de documentos indispensáveis, e, por fim, pela inadmissão da juntada aos autos da AIJE 1724/2008 da perícia deferida na decisão de fls. 45/49, porquanto deixou de ser cumprido requisito essencial à admissibilidade do recurso.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alav', followed by a large, sweeping flourish that curves downwards and to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 723, CLASSE 30

VOTO

Srs. Juízes, ainda que o cabimento do agravo de instrumento gere dúvidas no âmbito do direito eleitoral, é certo que esta espécie recursal, prevista no Código de Processo Civil, é o meio adequado para combater decisões interlocutórias, haja vista a premente necessidade de se fazer valer o princípio da celeridade que, embora informe toda a atividade do Poder Judiciário, encontra nas cercanias eleitorais o seu maior e mais necessário âmbito de aplicação, uma vez que no processo eleitoral, as lides tendem a perder o objeto quando não decididas celeremente, que sempre ou quase sempre se confunde ou tem indiscutível reflexo nos próprios mandatos.

Afora as considerações acima, vale ressaltar que esta Corte já debateu a matéria, admitindo tal recurso.

Dessa forma, diante do quadro de incerteza jurisprudencial, o recurso de agravo de instrumento pode ser admitido nesta Especializada, porém deve obedecer aos mesmos ditames do Código de Processo Civil.

Mister analisar-se, preliminarmente, a alegada inépcia do recurso, suscitada pelo agravado com fundamento na inobservância, por parte da agravante, do ônus imposto pelo art. 526 do Código de Processo Civil. Eis a dicção deste dispositivo:

*"Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos **autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.***

***Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.**"(Grifei)*

Decerto, não há como se admitir o prosseguimento do recurso, uma vez que os agravantes não cumpriram o determinado no art. 526 do CPC,

Quaresima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 723, CLASSE 30

consoante faz prova a certidão acostada às fls. 62 dos autos. Antes da reforma parcial do Código de Processo Civil - promovida pelas Leis 10.352/2001 e 10.444/2002 - a jurisprudência pátria já havia sedimentado o entendimento de que a juntada das peças referidas no art. 526 era uma faculdade do agravante, e seu descumprimento não acarretava a inadmissibilidade do recurso.

Contudo, com a inserção do parágrafo único no corpo daquele dispositivo, infere-se que o legislador incluiu dentre os requisitos de admissibilidade do agravo a necessária juntada da cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, irrogando ao agravante mais um ônus processual a ser observado.

A peculiaridade deste último requisito consiste tão-somente na impossibilidade de ele vir a ser declarado de ofício pelo tribunal, que apenas o acolherá quando argüido e provado pela parte adversa, a exemplo da hipótese ora sob análise.

In casu, os agravantes não informaram a interposição do presente agravo de instrumento nos autos de processo originário no qual foi prolatada a decisão recorrida.

Dessa forma, como bem sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, o presente recurso não deve ser conhecido, tornando sem efeito a decisão proferida às fls. 45/49.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 723, CLASSE 30

EXTRATO DA ATA
29ª Sessão Ordinária de 2009

Recurso Eleitoral n.º 723, Classe 30.

AGRAVANTE: JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS, ANTÔNIO
MALAQUIAS DA SILVA e JOSÉ PEDRO DE FARIAS.

ADVOGADO: Maryny Dyellen Barbosa Alves.

AGRAVADO: TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA.

ADVOGADO: Fábio Ferrário.

Decisão: À unanimidade de votos, não se conheceu do recurso (Acórdão
nº 6.009, de 22.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ
GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA,
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE
DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO
MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional
Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.009, de 24/04/2009, foi conferido na 29ª sessão, realizada
na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24.04.2009, à fl.
66/67. Eu, [Assinatura], lavei a presente certidão, em Maceió, em
24/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões